



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.865/000.069/91-91

SESSÃO DE 04 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.113

RECURSO - 69.561 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989 e 1990

RECORRENTE - BOLSAO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. LIMEIRA - SP.

N.S.J.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO  
EXS. 1989 E 1990

- Indevida a cobrança da contribuição social relativa ao exercício de 1989, face à declaração de sua inconstitucionalidade naquele exercício, prolatava em decisão unânime do STF, em sua composição plena e em último grau de recurso. Embora de eficácia "incidenter tantum", tais decisões por reiteradas e irrecorríveis, hão de ser adotados pela instância administrativa, em homenagem ao princípio da economia processual.

Quanto ao exercício de 1990, por constitucional sua cobrança e por se tratar de procedimento decorrente, o resultado do julgamento do processo matriz se estende a este, dada a íntima relação de causa e efeito que preside ambos os processos. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOLSAO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a Contribuição Social relativa a 1989, por inconstitucional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13.865/000.069/91-91

ACORDAO NR. 104-10.113

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1993

  
EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE E RELATOR

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 09 DEZ 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Miguel Rendy, Leila Maria Scherrer Leitão, Iraci Kahan e Antônio Lisboa Cardoso.



PROCESSO Nº 10.865/000.069/91-91

RECURSO Nº 69.561

ACÓRDÃO Nº 104-10.113

RECORRENTE - BOLSAO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo, de tributação decorrente de auto de infração relativo ao imposto de renda, lavrado contra a empresa acima epigrafada.

A autuação do processo matriz refere-se a constatação de omissão de receita, com repercussão somente ao resultado do lucro líquido.

A impugnação somente aos argumentos apresentados relativamente ao processo matriz, dada a relação de causa e efeito existente entre ambos.

De igual forma, a informação fiscal apresenta as mesmas razões oferecidas no processo matriz.

A decisão monocrática dá pela procedência da exigência em virtude do princípio da decorrência.

O recurso, no mesmo passo, repisa as alegações constantes do recurso apresentado contra a decisão proferida no processo matriz.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10.865/000.069/91-91

ACÓRDÃO Nº 104-10.113

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, relator.

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Decorrente que é o presente processo, a decisão prolatava no processo principal a este se aplicaria por se tratar de tributação reflexa.

Entretanto, no caso em exame creio deva ser provido o presente recurso.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem decidido, em sua composição plena, pela inconstitucionalidade da cobrança, no exercício de 1989, da contribuição social instituída pela Lei nº 7.688/88 (RE nº 136.876-4 PE, DJ de 23.10.92; RE nº 148.105-DF, DJ de 23.10.92, entre outros).

Embora tais decisões tenham aplicação "incidenter tantum", vez que a inconstitucionalidade não foi estendida "erga omnes", pela falta de sua formalização por ato do Senado Federal (art. 52, X da Constituição Federal), entendo devam ser adotados pela instância administrativa, em homenagem ao princípio da economia processual, e porque pronunciadas pela unanimidade do STF e em último grau de recurso assim, irrecorríveis.

*[Assinatura]*

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10.865/000.069/91-91

ACORDÃO NR. 104-10.113

Quanto ao exercício de 1990, ao contrário, constitucional e legítima a sua exigência, motivo porque, tratando-se de tributação reflexa e havendo sido negado provimento ao recurso interposto no processo principal (Acórdão nr. 104-10.112) a decisão dada àquela a este se estende, em razão da íntima relação de causa e efeito que informa os dois processos.

Voto, pois, pelo provimento parcial do presente recurso.

Brasília (DF), 04 de janeiro de 1993

  
EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR